

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.441, DE 2012

Estende aos planos de benefícios de entidades fechadas o regime tributário aplicável aos planos de benefícios de entidades abertas.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe estender aos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar o regime tributário aplicável aos planos de benefícios de entidades abertas de previdência complementar.

O art. 2º da proposta em apreço pretende aplicar aos planos de benefícios de entidades fechadas as seguintes disposições:

I – isenção do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, para as entidades fechadas e as entidades sem fins lucrativos (art. 6º, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983);

II – vedação de deduções, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (art. 13, V, da Lei nº 9.249, de 1995);

III – incidência, do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como sobre as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições (art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995);

IV – dedução, como despesas operacionais, do valor das quotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI adquiridas, desde que o empregador institua Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual que atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados (art. 7º da Lei nº 9.477, de 1977); e isenção, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários e do Imposto de Renda, para os resgates na carteira dos Fundos para mudança das aplicações entre fundos FAPI ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (art. 12 da Lei nº 9.477, de 1977);

V – dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada e para Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, cujo ônus seja da própria pessoa física, condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004);

VI – dedução, a partir do ano-calendário de 2001, observadas as condições e o limite global estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, das contribuições para planos de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, cujo titular ou quotista seja dependente do declarante (arts. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), bem como dedução dos valores dos prêmios pagos em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida, observada a legislação aplicável à matéria (arts. 63 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001);

VII – exclusão, da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001);

VIII – regime regressivo de tributação, facultativo para os participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras (arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 2004);

IX – possibilidade de constituição de fundos de investimento pelas entidades abertas de previdência complementar e pelas sociedades seguradoras, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados (arts. 76 a 87 e 95 da Lei nº 11.196, de 2005).

O art. 3º afirma que os participantes e assistidos dos planos de benefícios de entidades fechadas poderão optar pela tributação regressiva prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, em até 120 dias contados da data de publicação das respectivas normas necessárias, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 3.441, de 2012**, busca estender, aos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, o mesmo regime tributário atualmente aplicável aos planos de benefícios de entidades abertas de previdência complementar – EAPC, entre outras disposições.

A Justificação alega que “não há diferenças substanciais entre os planos de previdência complementar”, e acrescenta, como prova desta afirmação, o fato de a Medida Provisória nº 2.222, de 2001, já revogada, ter oferecido, simultaneamente, a mesma opção por um regime especial de tributação às entidades fechadas e abertas.

De início, cumpre observar que, antes mesmo dos perfis de seus planos de benefícios, as diferenças mais relevantes entre as entidades fechadas e abertas residem em suas próprias naturezas jurídicas.

As entidades **fechadas** organizam-se sob a forma de **fundação** ou **sociedade civil sem fins lucrativos** (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108, de 2001), sendo acessíveis, exclusivamente, a um determinado grupo de empregados, servidores públicos, ou associados classistas ou setoriais. São fiscalizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

Por seu turno, as entidades **abertas** são constituídas **unicamente** sob a forma de **sociedades anônimas**, aqui incluídas as sociedades seguradoras autorizadas a operar no ramo “vida”, e são acessíveis a quaisquer pessoas físicas (art. 36 da Lei Complementar nº 109, de 2001). São fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Por esses motivos que distinguem umas e outras, o regramento dos arts. 76 a 87 da Lei nº 11.196, de 2005, foi exclusivamente concebido para as entidades abertas de previdência complementar e para as sociedades seguradoras, porquanto voltadas à comercialização e à administração de planos de previdência complementar ou de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável. Vale observar que a instituição de fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados a tais produtos previdenciários, também pode ocorrer no âmbito das entidades fechadas, desde que aprovada pelo conselho deliberativo e admitida pelo ordenamento jurídico aplicável à espécie.

De modo análogo, as regras específicas dos fundos estruturados na modalidade de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI não se aplicam diretamente às entidades fechadas. Os **FAPI** devem ser constituídos sob a forma de **condomínio aberto**, como uma comunhão de recursos dos trabalhadores e/ou do empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores. O patrimônio é destinado à aplicação em carteira diversificada

de títulos, valores mobiliários, demais ativos financeiros e modalidades operacionais regulamentadas, cuja administração pode ser exercida por banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de investimento ou sociedade seguradora autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Diversas disposições do Projeto não dizem respeito à natureza das entidades, mas sim à condição dos **participantes** como **pessoas físicas** por elas abrangidas. É o caso das regras contidas nos incisos III, V, VI e VII do art. 2º da proposta. Ora, quem recebe benefícios previdenciários, solicita e recebe resgates, bem como realiza deduções na declaração de rendimentos da pessoa física, são os participantes ou, no máximo, seus dependentes, independentemente da natureza da entidade a qual estejam vinculados.

Essa é a razão pela qual o regime regressivo de tributação, previsto na Lei nº 11.053, de 2004, e referido no inciso VIII do art. 2º e no art. 3º da proposta, vale para **todos** os participantes de planos na modalidade de **contribuição definida** ou **contribuição variável**, sejam eles das entidades fechadas ou abertas. Não há motivo para estendê-lo a todos os participantes e assistidos das entidades fechadas, pois abrangeria os planos de benefício definido, que estão excluídos do regime regressivo.

Ressaltamos que a opção do legislador por um regime de tributação diferenciado pela modalidade de plano, ao invés de se adotar a natureza da entidade como critério, deveu-se à necessidade de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema de previdência complementar ao longo do tempo, em condições suficientes para garantir o pagamento dos benefícios. Entender de modo diverso implica o rompimento com esse compromisso.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 3.441, de 2012**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator